TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013418-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Sandra Rodrigues de Almeida Finalli**Requerido: **Novamoto Veículos Ltda. e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sandra Rodrigues de Almeida Finalli move ação de cobrança de valores das cotas consorciais e rescisão de contrato contra Novamoto Veículos Ltda e Agraben Administradora de Consórcios Ltda. Sustenta que, no estabelecimento da primeira ré, aderiu a um consórcio administrado pela segunda ré, para a aquisição de uma motocicleta. Ao longo da execução do contrato efetuou o pagamento de 55 parcelas, no valor total de R\$ 12.199,71. Entretanto, em fevereiro de 2016 recebeu um comunicado da segunda ré de que foi decretada a sua liquidação extrajudicial, e foram suspensas suas atividades por tempo indeterminado. As rés são solidariamente responsáveis pelo fato. Pede a condenação das rés ao pagamento de R\$ 26.639,83, que corresponde ao montante desembolsado, com atualização monetária e juros desde cada desembolso.

A Agraben contestou alegando ausência de interesse processual, e, no mérito, a necessidade de retenção da taxa de administração, e o descabimento da incidência de juros moratórios contra a massa liquidanda, postulando ainda pela concessão da gratuidade da justiça.

A Novamoto contestou alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, que não é responsável pelos fatos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A parte autora ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, pois o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução ou habilitação junto à massa liquidanda, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: "A suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012." (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, a demanda é oportuna e necessária, devendo prosseguir até a constituição do título executivo judicial para que seja posteriormente levado à habilitação pela parte credora e na via própria.

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único e 28, § 3°, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido: "Apelação — Consórcio para a aquisição de bem móvel — Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio — Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio — Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio — Irresignação, da autora, procedente — Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas — Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3°, do CDC — Precedentes — Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a

graves violações à lei e aos estatutos da instituição – Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré Agraben, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito da autora de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, pois o descumprimento da avença por parte das rés está bem positivado, ante a manifesta impossibilidade de entrega do bem móvel ao consorciado, de modo que a devolução das quantias pagas pela autora deve ser imediata e, além disso, integral.

Neste sentido: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios. (TJSP. Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015). E ainda: CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (TJSP. Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Há necessidade de restituição imediata e integral de todas parcelas liquidadas, logo, sem a dedução de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, porque a espécie não envolveu desistência unilateral do consorciado ou de exclusão do grupo, mas de resolução do contrato por por culpa da administradora do consórcio, incidindo ao caso o artigo 475, do Código Civil, ou mesmo de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

Note-se todavia que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação e não desde cada desembolso como postulado nestes autos, razão pela qual, só por isso, a ação é parcial e não totalmente procedente.

No mais, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/03/2013), e devem ser contados da citação, momento da constituição em mora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E a correção monetária também é devida, a partir do desembolso, porquanto aplicável a súmula 35 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se há correção monetária na hipótese de desistência ou exclusão do participante de plano de consórcio não faria o menor sentido sua exclusão no caso dos autos, uma vez imputada aos réus a culpa pelo inadimplemento da obrigação contratada.

Por fim, no que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela administradora do consórcio, tem-se que a liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa faz jus ao benefício, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua existência e continuidade das atividades.

Considerando porém que os documentos apresentados são capazes de demonstrar a condição de necessidade da liquidanda, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés solidariamente à devolução ao autor da soma de todos valores por este desembolsados no consórcio, com correção monetária pela Tabela do TJSP a contar de cada pagamento efetuado, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, com apresentação de cálculos na fase de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial, apenas em relação à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda – em liquidação extrajudicial.

A parte autora decaiu de parte mínima do pedido, de modo que condeno cada ré em 50% das custas e despesas, observada, em relação à Agraben, a AJG.

Condeno as rés Agraben e Novamoto, ainda, ao pagamento de honorários em favor do advogado do autor, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da

condenação, sendo 1/2 devido por cada uma dessas rés, observada a AJG concedida à Agraben.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA